

Diário Oficial



DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.

Ano XIII, Edição 3010 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.691, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

ALTERA a Lei nº 1.547, de 10 de janeiro de 2011, que torna obrigatória a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 1.547, de 10 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1.º (...)

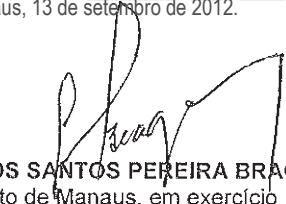
§ 2º Os cartazes deverão ser fixados nas dependências dos estabelecimentos, em local visível e de fácil acesso aos alunos e aos frequentadores.

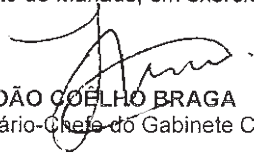
§ 3º O aluno, quando entrevistado para matrícula nas academias de musculação, nas de ginástica, nos centros esportivos e estabelecimentos similares, deverá receber um folheto com as informações especificadas neste artigo.

§ 4º Os professores de educação física das escolas municipais deverão, no início do ano letivo, promover palestra sobre o assunto.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de setembro de 2012.


JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Prefeito de Manaus, em exercício


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 1.692, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

AUTORIZA o Poder Executivo a assegurar, em dias de eleições municipais, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

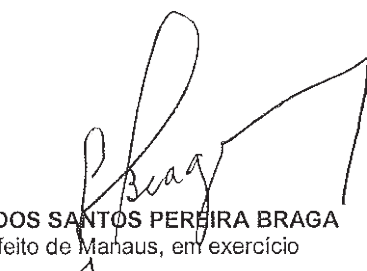
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar, em dias de eleições municipais, no horário de 04 a 24h, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

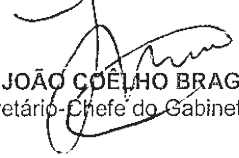
Art. 2º O ressarcimento dos valores devidos pelo Município de Manaus às concessionárias que exploram o serviço de que trata o art. 1º, em razão da gratuidade assegurada por esta Lei, dar-se-á mediante compensação, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 458, de 30 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 1.088, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Órgão Municipal Gestor de Transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de setembro de 2012.


JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Prefeito de Manaus, em exercício


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil